



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10120.007925/2005-91
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-001.651 – 3ª Turma
Sessão de 03 de outubro de 2011
Matéria MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MOINHO GOIÁS S/A

NORMAS REGIMENTAIS. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A CADA ITEM QUE FUNDAMENTOU A DECISÃO ORIGINAL A teor do art. 67 do Regimento Interno do CARF, baixado pela Portaria MF 256/2009, é imprescindível a demonstração, pelo recorrente, da existência de dissídio jurisprudencial discriminado por matéria. Havendo dois ou mais fundamentos para a decisão, e sendo um deles suficiente à sua manutenção, somente se comprovada a divergência em relação a todos eles pode o recurso ser admitido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 27/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Luis Eduardo Garrossino Barbieri (Substituto convocado), Rodrigo Cardozo Miranda, Júlio César Alves Ramos, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Cuida-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda, com amparo legal no art. 7º, II, do Regimento Interno da CSRF (RICSRF) aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, contra acórdão da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que excluiu multa de ofício em regular lançamento efetuado pela fiscalização.

Como “fundamentos”, aduzira o relator:

Com relação a multa, a mesma deve ser anulada, pois ficou configurado que a recorrente agiu de boa-fé e a autuação visava prevenir a decadência

Embora a consideração de que o lançamento fora efetuado com o intuito de prevenir a decadência esteja errada, visto que há prova nos autos de que a ação judicial proposta pela empresa apenas discutia a COFINS regida pela Lei 9.718, enquanto o lançamento alcança tão-somente períodos já abrangidos pela não-cumulatividade, ela não foi objeto de embargos pela Procuradoria.

O recurso especial omite essa parte da decisão e apenas demonstra o dissídio administrativo quanto ao outro ponto.

Ele foi, mesmo assim, admitido pelo despacho de fls. 783/784.

Cientificada, a empresa não apresentou contra-razões, mas interpôs recurso especial próprio, que restou não admitido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O especial foi admitido, a meu sentir, de forma equivocada.

É que, como expus no Relatório, duplo fora o “fundamento” da decisão recorrida: em primeiro lugar, porque a empresa “teria agido de boa-fé”; segundo, porque o lançamento destinava-se apenas a prevenir a decadência.

Assim sendo, o recurso somente poderia ser admitido se houvesse a demonstração do dissídio quanto aos dois “fundamentos”. Isso porque o não afastamento do primeiro deles – inaplicabilidade de multa, por boa-fé do contribuinte – não seria suficiente à pretensão fazendária, dado que permaneceria o segundo “fundamento”, o qual, não obstante erradamente informado no voto, não foi combatido nem nos embargos interpostos nem no especial ora sob exame.

Voto, por isso pelo não conhecimento do recurso, que não atende aos pressupostos de admissibilidade estabelecidos no art. 67 do RICARF.

É como voto.

Processo nº 10120.007925/2005-91
Acórdão nº **9303-001.651**

CSRF-T3
Fl. 2

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator